

DECISÃO N 533/87/CECA DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1987

que estabelece as taxas de redução para o segundo trimestre de 1987, em conformidade com a Decisão nº 3485/85/CECA relativa à prorrogação do sistema de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria do aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3485/85/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1985, relativa à prorrogação do regime de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria do aço⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8º,

Considerando que as taxas de redução respeitantes a certos produtos devem ser fixadas, para o segundo trimestre de 1987, com base em estudos efectuados em colaboração com as empresas e associações de empresas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As taxas de redução para o estabelecimento de quotas de produção para o segundo trimestre de 1987 serão as seguintes :

categoria I a	53
categoria I b	46
categoria II	47
categoria III	53
categoria IV	39
categoria VI	45.

As taxas de redução para o estabelecimento da parte das quotas de produção que pode ser entregue no mercado comum serão as seguintes :

categoria I a	57
categoria I b	47
categoria II	54
categoria III	56
categoria IV	37
categoria VI	42.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feto em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 5.